

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 174-A, DE 2000 (Do Senado Federal)

**PLS nº 683/1999 – Complementar
Ofício (SF) nº 1727/2000**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO KANDIR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 37-A. O Banco Central do Brasil manterá o Sistema Central de Risco de Crédito, criado com fundamento nos arts. 3º, 4º e 9º desta Lei.”
(AC)*

“Parágrafo único. Para o efetivo funcionamento do Sistema aludido no *caput*, estão obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, informações sobre suas operações ativas:” (AC)

“I – as instituições financeiras e as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional;” (AC)

“II – a critério do Banco Central do Brasil, as instituições e as sociedades ou empresas, públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cujas atividades e operações impliquem concessão de

* AC = Acréscimo.

crédito, ou que estejam, de qualquer forma, a ele vinculadas, ou com ele, direta ou indiretamente, se relacionem.” (AC)

“Art. 37-B. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda fornecerá à Central de Riscos de Crédito do Banco Central do Brasil informações constantes de seus cadastros de pessoas físicas e jurídicas.” (AC)

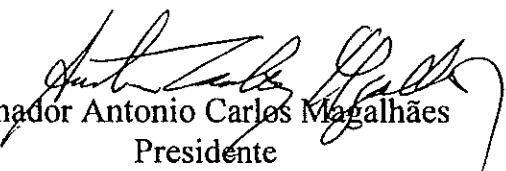
“Art. 37-C. Observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não constitui quebra de sigilo bancário, fiscal ou comercial.” (AC)

“I – o fornecimento de informações à Central de Riscos de Crédito do Banco Central do Brasil;” (AC)

“II – o fornecimento de informações, pela mesma Central de Riscos de Crédito, às instituições mencionadas nos incisos I e II do art. 37-A, desde que autorizado pelo devedor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
 INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
 BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art.49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

* Item V com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969.

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art.3 desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras,

seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geo econômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

* Item XIV com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesccontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das

instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

* Item XXVII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art.63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art.7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

* Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art.4º, I, e do § 6º do art.49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV

Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art.53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, oriundo do Senado Federal, estabelece a instituição do Sistema Central de Risco de Crédito, a ser mantido pelo Banco Central, ao qual as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer informações sobre suas operações ativas. O referido Sistema será alimentado também por informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A proposição estabelece ainda que os citados fornecimentos de informações não constituem quebra de sigilo bancário, fiscal ou comercial. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de três novos artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O projeto em apreciação foi elaborado pela CPI do Sistema Financeiro, cuja justificação apresentada enfatiza a importância da criação de um sistema de informações sobre as operações realizadas. Ressalta a necessidade de se dotar o Banco Central de instrumentos de controle das supervisão bancária, seguindo o exemplo de economias desenvolvidas.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Central de Risco de Crédito vem sendo regulamentado gradualmente desde 22/05/1997, quando foi editada a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.390, que “determina as instituições que especifica a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre clientes, objetivando a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito”.

As instruções detalhadas para a implementação do Sistema foram expedidas pela Circular do Banco Central nº 2.768, de 16/07/1997, que “estabelece procedimentos para a remessa mensal de informações relativas a clientes, com vistas a implementação do Sistema Central de Risco de Crédito”, alterada pela Circular nº 2.938, de 14/10/1997.

Por sua vez, a Circular do Banco Central nº 2.977, de 06/04/2000, alterou os procedimentos para a remessa mensal das informações, revogando as Circulares nºs 2.768 e 2.938, acima citadas. Em 26/04/2000, através

da Carta-Circular nº 2.909, foram detalhados os procedimentos dispostos pela Circular nº 2.977.

Finalmente, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.724, de 31/05/2000, atualiza os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 2.390, acima mencionada, revogando esta. Porém, mantém as instruções expedidas pela Circular nº 2.977 e pela Carta-Circular nº 2.909.

Desta forma, como o projeto em apreciação perdeu a oportunidade, opinamos por sua rejeição.

Ademais, abordando item específico, entendemos que o art. art. 3º da Resolução nº 2.724, estabelecendo que a consulta às informações consolidadas depende da autorização do cliente, apresenta redação mais apropriada que a correspondente à do projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2000, verificamos que algum ônus adicional para o BACEN poderia decorrer da obrigatoriedade de manutenção do Sistema Central de Risco de Crédito. Observamos, porém, que essa entidade já conta com dotações na Lei Orçamentária Anual, para ações de informática, que poderiam acomodar essa determinação, sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2000..

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002

Deputado Antonio Kandir
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 174/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Kandir, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Pedro Eugênio e Ricardo Berzoini que apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácia Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Resultado do trabalho da CPI do Sistema Financeiro, que teve lugar no Senado Federal, a presente proposição cria a Central de Risco de Crédito, que centraliza informações ativas das instituições financeiras, assim como informações da Receita Federal relativas aos seus cadastros de pessoas físicas e jurídicas.

O nobre deputado Antônio Kandir (PSDB/SP), relator da matéria, rejeita a proposição sob o argumento de que já foram expedidas circulares e resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional regulamentando a matéria.

Entendemos que a importância da Lei Complementar, ainda mais oriunda do exaustivo trabalho da CPI, não pode ser superado pelos documentos arrolados pelo ilustre relator, passíveis de alterações por mecanismos meramente tecnocráticos. O mérito da matéria é conhecido, ainda mais em vista das fraudes e desvios ocorridos no Sistema financeiro no período recente. É preciso coibir, com a Lei, a prática abusiva e lesiva à sociedade.

Pelo exposto, VOTAMOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 2000.

Sala de reuniões, em 13 de novembro de 2002.

JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)

CARLITO MERSS (PT/SC)

RICARDO BERZOINI (PT/SP)

PEDRO EUGÊNIO (PT/PE)